

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE.

"inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la."
Jorge
Ulisses Jacoby Fernandes.

COM CÓPIA À:
PROCURADORIA MUNICIPAL.
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA - TCE.
MINISTERIO PUBLICO DE CEARA - MP-CE.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REF:PROCESSO LICITATÓRIO Nº 230627.01-PE-DIV

A empresa MARCOS D. DE S. LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.457.610/0001-97, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na licitação na modalidade acima citada.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA DO MUNICIPIO DE COREAÚ-CE.
DOS FATOS

A Prefeitura deixou de publicar o edital na pagina do tce <https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>, em tempo habil conforme a instrução normativa IN-04/2015 do tce-ce, publicando o edital apenas no site da M2a <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br>, no portal do TCE o edital só foi publicado no dia anterior ao processo, restringindo assim o carater competitivo do processo, para ter acesso ao edital tivemos que entrar em contato por email, com a comissao de licitação, deixando o municipio de cumprir o prazo legal.

A empresa sagrou-se vencedora em 14 de Julho de 2023, no PROCESSO LICITATORIO Nº 230627.01-PE-DIV, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 230627.01-PE-DIV, cujo objeto é LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA DO MUNICIPIO DE COREAÚ-CE.

Onde a empresa em epígrafe foi INABILITADA ERRONEAMENTE, pelo pregoeiro está alegando que a empresa: A licitante MARCOS D. DE S. LIMA apresentou Atestado sem comprovação de execução de itens iguais ou similares aos itens deste certame, indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% não atendendo ao subitem 8.11.2.2 do edital, sendo declarada INABILITADA.

DM

Mesmo o atestado apresentado comprovando a locação de veículos de **MEDIO PORTE** comprovando que o serviço foi executado.



1. DO DIREITO

Sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da **vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.**

Malgrado não ser o caso do presente processo, alguns erros por parte dos licitantes decorrem da falibilidade humana, erros que não deixam margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado (a intenção do ato).

Assim, faz-se mister deixar claro que **o processo licitatório não é um fim em si mesmo**, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de **soluções formalistas**, as quais transformam os certames em **verdadeiros jogos de habilidade**, como propõem as recorrentes, devem ser repudiadas e rejeitadas.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. **Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.

7. **Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.³

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Dim

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴

De acordo com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas** brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A lei é bem clara quanto aos princípios que regem o processo licitatório e quanto da vedação de favoritismo a terceiros e atos restritivos e que frustrem a competitividade do certame.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Com base nisso existe o PRINCIPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e o que edital permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação.



DM

Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital e a lei.



CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE O PREGOEIRO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O SEU ATO QUANTO DE NOSSA INABILITAÇÃO, RECONHECENDO-SE DO ERRO QUANTO DO JULGAMENTO DE NOSSA HABILITAÇÃO.

Ainda, é visto que caso não reveja seu ato, os cofres públicos do Município de Coreaú/CE será totalmente lesado sofrendo assim um dano considerável ao erário municipal.

A diferença de preços desta recorrente para a atual arrematante é considerável, conforme tabela abaixo.

ITENS	MARCOS D. S. DE LIMA		QUANT	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA 12 MESES
1-VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO, HATCH, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR	R\$ 3.000,00	MP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA 3.200,00	12	R\$ 2.400,00	R\$ 28.800,00
2 - VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO MINIVAN, MOTOR 1.4 OU SUPERIOR	R\$ 5.000,00	ARF CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA R\$ 5.600,00	12	R\$ 7.200,00	R\$ 86.400,00
3-LOCAÇÃO DE CAMINHONETE COM CARROCERIA DE MADEIRA	R\$ 4.800,00	ARF CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA R\$ 5.600,00	05	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

E a menor proposta apresentada foi por esta recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-

DM

GENESIS
SERVIÇOS & ASSESSORIA

se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, reconhecendo assim a nossa habilitação e sagrando-nos vencedores dos lotes/itens a que é de direito, visto que foi a menor proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: genesisservicoseassessoria@hotmail.com.

Por fim, **SOLICITAMOS**, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido *ad argumentandum*, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (genesisservicoseassessoria@hotmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12:

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, **sem ônus**, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ibiapina 19 de Julho de 2023.

Atenciosamente,
MARCOS DOUGLAS
DE SOUSA
LIMA:98219286334

GENESIS SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ:50.457.610/0001-97
MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
CPF:982.192.863-34

Av. Prefeito Francisco Luís De Sousa, N 92, Ibiapina – CE, Cep: 62.360-000
CNPJ: 50.457.610/0001-97. E-mail: genesisservicoseassessoria@hotmail.com